Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

VALADARES
Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara Cível de Maringá – Estado do Paraná

PEDIDOS DE TUTELAS DE URGÊNCIA

SILVA & SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.314.665/0001-56, sediada na Avenida Perimetral Baltazar Antonio de Oliveira, 618, Jardim Progresso, na cidade de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, CEP: 87.180-000, endereço de e-mail asilva@asilva.eng.br, por intermédio de seus procuradores judiciais abaixo identificados, com endereço profissional na Avenida Nóbrega, 370, Edifício Green Park, Zona 04, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.014-180, onde recebe intimações (procuração anexa), endereço eletrônico diretoria@valadaresadvogados.com.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **pedir o deferimento do processamento de sua**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Com fulcro no art. 48, da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

VALADARES
Advogados

1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE

A **SILVA & SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** (doravante **A. SILVA**) é uma empresa do segmento de *materiais de construção* que promove o comércio de materiais elétricos, portas, janelas, tubos e conexões, telhas, lajotas, ferro, cal, cimento, areia, pedra, louças, dentre outros, promovendo ainda a entrega em toda a região noroeste do Paraná.

*Fig. 01 – Filial da **A. SILVA** na cidade de Maringá*

Vale registrar que muito embora sua sede seja na cidade de Presidente Castelo Branco/PR, **o principal estabelecimento da empresa fica em Maringá/PR, onde possui filial e se destaca como a maior fornecedora de materiais de construção da cidade, motivo pelo qual justifica-se a propositura do pedido neste juízo, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.**

As atividades da **A. SILVA** tiveram início no ano de 2004 e hoje a empresa conta com 18 (dezoito) colaboradores, além de uma frota de 30 (trinta) caminhões, 08 (oito) veículos utilitários entre picapes e motocicletas, 02 (duas) pás carregadeiras, 01 (uma) empilhadeira e 52 (cinquenta e dois) implementos rodoviários, entre caçambas, bi caçambas, basculantes, reboques e semirreboques.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

VALADARES
Advogados

Fig. 02 – Alguns veículos da frota da ***A. SILVA***

Por estar diretamente associado à construção civil – um dos setores de maior representatividade da economia nacional –, o mercado dos materiais de construção sofreu uma expressiva retração a partir do ano de 2016, no mesmo compasso da queda industrial e da evidente crise político-econômica.

Com o agravamento da situação no país, o setor da construção civil apresentou as maiores taxas de quedas. De acordo com os números da Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção (ABRAMAT), o ano de 2016 encerrou com uma queda de 10%, sendo que já vinha de uma baixa de 12,6% no ano anterior.

> **Vendas de materiais de construção despencam**
>
> Associação brasileira do setor calcula que faturamento deste ano vai cair 10%. Expectativa de janeiro indicava retração inferior nos negócios, de 4,5%

Fonte: Estado de Minas.

Em 2017 não foi diferente. Um levantamento do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON) revelou que naquele ano, a construção foi o componente do Produto Interno Bruto (PIB) com a queda mais intensa em todos os setores.

> **Construção civil se retrai em 2017 e segura recuperação da economia**
>
> Setor acumula em 4 anos tombo de 14,3% e perda de quase 1 milhão de vagas; confiança do setor volta a subir e reforça previsão de retomada do crescimento em 2018.

Fonte: G1.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

VALADARES
Advogados

As expectativas de melhora foram adiadas para o ano de 2018, porém a greve dos caminhoneiros fez com que o país enfrentasse grandes contingenciamentos e o setor da construção civil foi um dos mais atingidos, apresentando, novamente, baixo desempenho.

De acordo com a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), em apenas oito dias de paralisação o setor acumulou prejuízo de 2,9 bilhões de reais.

Indústria da construção já perdeu R$ 2,9 bi em 8 dias de greve dos caminhoneiros

Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção diz que o setor também vem sofrendo com a nova política de preços da Petrobras

Fonte: Reuters.

Diante deste cenário que abrangia todo o país, a **A. SILVA,** que foi sempre muito ativa e sempre necessitou de novos investimentos para atender a demanda da região, **começou a apresentar sinais de ociosidade, o que nunca havia ocorrido desde o início das atividades da empresa.**

Aliado a isto, o elevado preço dos combustíveis também passou a ser um grande problema. Mesmo com a mudança tomada pelo Governo Federal na forma de gerir os preços, não houveram melhoras significativas para a **A. SILVA** e para o setor de modo geral devido ao afunilamento da demanda.

Com a queda na demanda, a **A. SILVA** começou a apresentar dificuldades em honrar os altos investimentos de ampliação de frota realizados nos anos anteriores.

Diante da ociosidade na frota e da premente necessidade de recursos financeiros a **A. SILVA** começou a buscar novos mercados, aventurando-se na prestação de frete à terceiros, algo inédito e desafiador para a empresa e seus colaboradores, que estavam estruturados para o transporte de materiais em um pequeno raio logístico.

Novos investimentos em equipamentos foram feitos para adequação da empresa à esta nova atividade. Todavia, sem a necessária *expertise* neste ramo de atividade, houveram dificuldades na gestão do novo negócio.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

Depois de muitos testes, ao cabo do ano de 2018 a empresa passou a apresentar bons números, o que gerou um alto nível de confiança para enfrentar o ano seguinte.

Com a confiança elevada no ramo dos fretes, a **A. SILVA** manteve sua atividade originária sem muita agressividade, permitindo o crescimento da concorrência e focando nos fretes para recuperar o prejuízo acumulado nos últimos anos.

Ocorre, porém, que esta readequação da empresa acarretou no uso de quase a totalidade de seu estoque de ativos, o que dificultou a manutenção do fluxo de caixa.

No último trimestre de 2019, em meio a todos esses desgastes a **A. SILVA** começou a acumular atrasos de pagamentos à credores e colaboradores, momento no qual a empresa foi surpreendida por bloqueios judiciais que ocasionaram a indisponibilidade de ativos financeiros em conta corrente e até mesmo de veículos da frota.

Por mais severa que fosse a situação da empresa, os bloqueios judiciais não decorreram de dívidas próprias, mas sim de decisões de reconhecimento de grupo econômico em ações judiciais movidas contra empresas sem qualquer vínculo com a **A. SILVA**.

Como resultado, uma expressiva parte do ativo da empresa encontra-se bloqueado, gerando gastos com assessoria jurídica para questionar estes bloqueios.

Neste cenário de abalo econômico, a empresa iniciou suas atividades neste ano de 2020 apenas parcialmente, honrando somente com pagamentos extremamente necessários.

Atualmente, o endividamento geral da **A. SILVA** – que inclui débitos em aberto junto a instituições financeiras, fornecedores, colaboradores e fisco – corresponde a **R$ 9.513.965,04 (nove milhões, quinhentos e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos)**, conforme se verifica das relações nominais de credores anexas.

Em que pese se tratar de um endividamento considerável, a empresa é viável sob o ponto de vista econômico, o que será ratificado com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial em momento oportuno.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

Assim, embora a empresa requerente não reúna condições de pagar todas suas dívidas nos respectivos vencimentos, certamente poderá fazê-lo com novos vencimentos e reenquadramentos em sua atual situação financeira.

Isto posto, uma vez exauridas todas as estratégias administrativas, a empresa requerente não vislumbrou alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário por meio do presente pedido recuperacional, que possibilitará, se deferido, a necessária reorganização financeira para o soerguimento da empresa.

2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LFR

De acordo com a Lei 11.101/2005, são exigidos alguns requisitos para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial. A seguir será demonstrado pela empresa requerente o atendimento de todos eles, a saber:

a. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS (ART. 48, *CAPUT*, LRF):

A **certidão simplificada** anexa demonstra que os atos constitutivos da **A. SILVA** foram arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (Jucepar) em 14/06/2004:

Nome Empresarial: SILVA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO EIRELI **Natureza Jurídica:** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			**Protocolo:** PRC2001283936
NIRE (Sede) 41600172671	**CNPJ** 06.314.665/0001-56	**Arquivamento do Ato Constitutivo** 14/06/2004	**Início de Atividade** 14/06/2004

Sendo assim, fica evidenciado que a empresa exerce suas atividades regularmente há mais de 15 (quinze) anos, suprindo com tranquilidade este requisito temporal.

b. NÃO SER FALIDO, OU, SE O FOI, QUE SUAS OBRIGAÇÕES JÁ TENHAM SIDO EXTINTAS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE EM PLANO ESPECIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS (ART. 48, I, II E III DA LRF):

Consoante as **certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial** anexas – obtidas tanto na comarca de Nova Esperança quanto de Maringá –, a empresa requerente nunca sofreu ou sofre processo falimentar / recuperacional:

PROJUDI - Processo: 0004917-92.2020.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marco Antonio Domingues Valadares
27/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em o Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CÍVEIS, nos mesmos constatou a INEXISTÊNCIA, de quaisquer pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.101/2005) contra:

SILVA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
CNPJ: 06.314.665/0001-56

Certidão do cartório distribuidor de Maringá/PR

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição de FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

SILVA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO EIRELI

Documento..... CNPJ 06.314.665/0001-56
Sede..... Rua PERIMETRAL BALTAZAR ANTONIO DE OLIVEIRA, 618, JARDIM PROGRESSO, PRESIDENTE CASTELO BRANCO/PR, CEP 87180000

Certidão do cartório distribuidor de Nova Esperança/PR

Portanto, resta também preenchido o requisito dos incisos I, II e III do art. 48.

c. NÃO TER SIDO CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR, NEM TER COMO SÓCIO CONTROLADOR OU ADMINISTRADOR PESSOA CONDENADA POR CRIME FALIMENTAR (ART. 48, IV, LRF):

Conforme as **certidões negativas de distribuição criminal** anexas, o único sócio administrador da empresa requerente jamais foi condenado por quaisquer um dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Em que pese constarem registros no cartório distribuidor de Maringá, tratam-se de ações de cunho cível:

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em o Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CÍVEIS, CRIMINAIS e JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS, nele existentes, nos mesmos constatou as seguintes ações distribuídas, em andamento contra:

ANDERSON DA SILVA
CPF: 028.388.239-57 **RG: 71631800** **PR**
Filiação: helio da silva **aparecida euza lemos da silva**

Ações Distribuídas

Distrib: 6.212 **Data: 06/08/2015** **Autor: *FABIO LUIS FRANCO** NU: 0018087-10.2015.8.16.0017
Natureza da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL
Fase: REG.PENHORA Nº 619/2018 CF.SEQ.77 E 78 D **Data:** 13/09/18 **Autos:** 0/0 **CPF:**028.388.239-57 **Origem:** DEP AOS A:453/2004 **Vara:** 5ª VCL

Distrib: 620 **Data: 23/05/2016** **Autor:** CONDOMINIO PORTO RICO RESORT RESIDENCE NU: 0010851-70.2016.8.16.0017
Natureza da Ação: C.PREC. (EXECUCAO)
Fase: DEVOLVIDA,CF.SEQ.26 E 27 DOS AUTOS 13822 **Data:** 28/09/16 **Autos:** 0/0 **CPF:**028.388.239-57 **Origem:** **Vara:** 7ª VCL **Comarca:** V.CIVEL DE LOANDA

Distrib: 954 **Data: 17/07/2019** **Autor:** LUCIANO BIGNATTI NIERO NU: 0017005-02.2019.8.16.0017
Natureza da Ação: C.PREC. (INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO D
Fase: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA **Data:** 17/07/19 **Autos:** 0/0 **CPF:**028.388.239-57 **Origem:** **Vara:** 7ª VCL **Comarca:** VARA CIVEL DE NOVA

Certidão do cartório distribuidor de Maringá/PR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

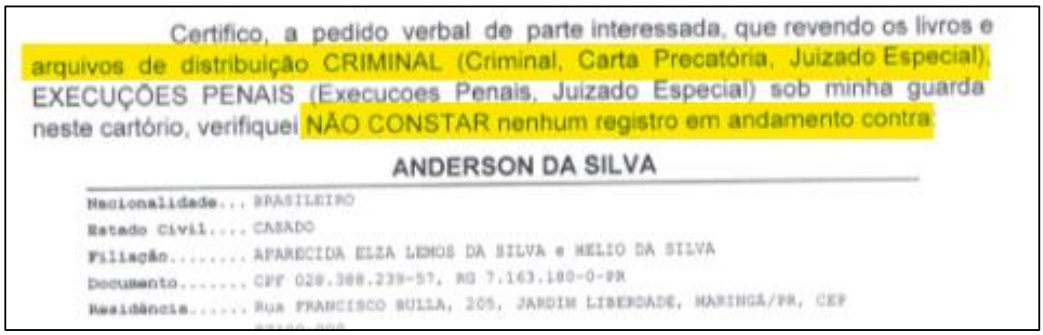

Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição CRIMINAL (Criminal, Carta Precatória, Juizado Especial), EXECUÇÕES PENAIS (Execucoes Penais, Juizado Especial) sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra

ANDERSON DA SILVA

Nacionalidade... BRASILEIRO
Estado Civil.... CASADO
Filiação..... APARECIDA ELZA LEMOS DA SILVA e HELIO DA SILVA
Documento..... CPF 020.388.239-57, RG 7.163.180-0-PR
Residência..... Rua FRANCISCO BULLA, 205, JARDIM LIBERDADE, MARINGÁ/PR, CEP

Certidão do cartório distribuidor de Nova Esperança/PR.

d. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 57, LRF):

Com relação às **certidões negativas de débitos tributários, a requerente informa que fará uso da prerrogativa do art. 57 da LRF:**

> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sendo assim, a requerente compromete-se em juntar as referidas certidões oportunamente, após a juntada do plano aprovado pela AGC.

Diante disso, restam preenchidos todos os requisitos específicos para a concessão do pedido.

3. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LFR

Sabe-se que na Recuperação Judicial, além dos requisitos formais de toda petição inicial e dos requisitos específicos demonstrados anteriormente, é essencial que a peça seja instruída com os documentos do art. 51 da LRF.

A seguir, demonstra-se o atendimento também destes requisitos:

a. CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LRF)

O item "*1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE*" desta petição inicial se incumbiu de atender a este requisito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

Em linhas gerais, restou demonstrado que a **A. SILVA** fora afetada diretamente pela crise financeira, que até os dias atuais provoca impactos negativos nos mais variados setores da economia, sobremaneira no ramo da construção civil, frontalmente vinculado com a atividade empresarial da requerente.

Com a **A. SILVA** não foi diferente, e, além desses fatores críticos que diminuíram a demanda dos produtos comercializados pela empresa, esta sofre atualmente com bloqueios judiciais que indisponibilizaram recursos financeiros em conta corrente bem como parte da frota da empresa, ativos que serviam de fomento à sua atividade.

Resta, portanto, preenchido mais este requisito.

b. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO (ART. 51, II, LRF):

Este requisito resta preenchido ante a presença dos **balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, relatórios de fluxo de caixa dos três últimos exercícios sociais, demonstrações de lucros ou prejuízos acumulados,** extraídos especificamente para instruir o presente pedido e, por fim, a projeção do fluxo de caixa para os próximos 12 (doze) meses.

c. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LRF):

Conforme se verifica dos documentos anexados, instruem o presente pedido a **relação nominal de credores trabalhistas, de credores com garantia real, de credores quirografários e, por fim, de credores EIRELI / EPP / ME, além de créditos não concursais como débitos tributários, que servem para demonstrar o passivo da empresa de modo geral**.

d. RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LRF)

A **relação de empregados contendo as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação de valores pendentes de pagamento também se encontra anexada.**

e. CERTIDÕES DE REGULARIDADE PERANTE O REGISTRO DO COMÉRCIO (ART. 51, V, LRF):

Em atendimento a este requisito, constam dos anexos o **contrato social e as respectivas alterações/consolidações da empresa requerente e a certidão simplificada**, documentos obtidos junto à Jucepar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

f. RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES (ART. 51, VI, LRF):

Em atendimento a este requisito, juntam-se as **relações de bens particulares dos sócios.**

g. EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 51, VII, LRF):

Este requisito foi igualmente atendido, consoante **extratos** anexos**.**

h. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51, VIII, LRF)

Em atendimento a este requisito, juntam-se as **certidões dos cartórios de protestos em Maringá/PR, Nova Esperança/PR e Presidente Castelo Branco/PR.**

i. RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS (ART. 51, IX, LRF):

Requisito também atendido, consoante a **planilha** anexa, bem como as certidões de distribuição de feitos ajuizados perante as varas cíveis, criminais e da justiça do trabalho, da empresa e seus sócios.

4. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Atendidos os requisitos, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isso porque o art. 52 da LRF é taxativo ao determinar que, quando presentes os documentos relacionados, o juiz **deferirá** o processamento da recuperação judicial:

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Nas palavras de **MARLON TOMAZETTE**:

> Estando em termos a petição inicial e a documentação, **o juiz deverá deferir** o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas

PROJUDI - Processo: 0004917-92.2020.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marco Antonio Domingues Valadares
27/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.[1]

Sendo assim, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais, **impõe-se** o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos precisos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, comprometendo-se a requerente em promover a juntada do plano de recuperação judicial em até 60 dias corridos, contados da decisão que deferir o processamento do pedido.

5. TUTELAS DE URGÊNCIA

a. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DA RECUPERANDA

Conforme exposto inicialmente, uma das razões da crise da **A. SILVA** consiste na limitação produtiva imposta por bloqueios judiciais incidentes em veículos da frota.

De acordo com as restrições anexas provenientes dos autos nº 0001798-39.2019.8.16.0121, 0005455-35.2004.8.16.0017 e 0006549-25.2014.8.16.0160, **foram inseridos ônus sobre pelo menos 85 (oitenta e cinco) bens, dentre os quais se encontram caminhões, caminhonetes, camionetas, reboques, semirreboques, caçambas, bi caçambas, motocicletas, dentre outros.**

Infere-se da planilha anexa que se tratam de veículos / implementos rodoviários **essenciais à atividade desempenhada pela requerente.**

De outro giro, também se verifica da planilha de financiamentos anexa que muitos dos veículos da requerente foram financiados **com cláusula de alienação fiduciária** e que tais operações foram realizadas tanto em nome da requerente como também em nome de seu próprio administrador. Independentemente disso, o fato é que todos os referidos bens são utilizados em prol do desenvolvimento da atividade da requerente, sem exceções.

Sabe-se, no entanto, que a requerente se encontra impossibilitada de manter o pagamento de alguns desses financiamentos, o que compromete a manutenção dos bens financiados na sede da empresa e, por via de consequência, a produtividade empresarial em caráter pleno.

[1] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 116.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

Dessa forma, a fim de viabilizar o processo recuperacional pretendido pela requerente, impõe-se a decretação da essencialidade dos bens da empresa, mantendo em sua sede aqueles que estão na iminência de serem constritos, bem como desconstituindo arrestos / penhoras que eventualmente estejam recaindo sobre eles.

Tal medida deve prevalecer, ainda que o respectivo bem esteja garantindo contrato com cláusula de alienação fiduciária.

Este é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Vejamos a ementa do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.417.663/RS:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. **1.** Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/05. **2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.** 3. Agravo interno desprovido[2].

No mesmo julgado, oportuno colher o seguinte excerto do voto do eminente relator Marco Aurélio Buzzi:

> No caso em exame, a partir de uma análise dos elementos de prova insertos nos autos, **consignou a Corte de origem que o bem móvel perseguido pela parte insurgente - micro-ônibus - constitui bem essencial para o desenvolvimento das atividade da empresa recuperanda, pois explora o ramo de transporte como bem enfatizou o juízo de piso (fl. 115, e-STJ)**, razão pela qual determinou a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária sobre o mesmo.

[2] AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.663 - RS (2018/0334852-2).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

VALADARES
Advogados

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado, também do STJ:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nã se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. "**Aplica-se a ressalva final contida no § 3° do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas**" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento[3].

Ainda:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. **Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa.** 2. In casu, trata-se a **garantia de veículos utilizados no transporte de materiais comercializados pela empresa recuperanda**, logo, indispensáveis para continuidade de atividade produtiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA[4].

[3] STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018.

[4] TJ-GO - AI: 05681356620188090000, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 10/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/04/2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

Por fim, para dirimir qualquer dúvida a respeito da hegemonia do entendimento:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3°, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. **No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária.** 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, **especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial.** 4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5.Agravo de Instrumento conhecido e provido[5].

No caso da requerente não há diferença, pois a empresa opera no segmento de materiais de construção e transporte de cargas. Também se nota que não se tratam de bens particulares dos sócios, mas estritamente de uso empresarial.

[5] TJ-DF 07034151720198070000 DF 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

Sendo assim, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, pede-se o deferimento de tutela de urgência no sentido de declarar a **IMPRESCINDIBILIDADE** de todos os bens que compõem a frota da requerente, sejam caminhões, caminhonetes, motocicletas, implementos rodoviários, ou qualquer outro bem que se revele essencial à continuidade empresarial.

Uma vez deferida a imprescindibilidade dos referidos bens, pede-se a expedição de ofício aos juízos que determinaram as respectivas onerações, bem como a intimação do credor fiduciário, no caso de contrato de financiamento garantido com cláusula de alienação fiduciária, a fim de que referidos bens sejam liberados / restituídos.

b. ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS OU RETENÇÕES DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERENTE

Conforme se verifica das relações nominais de credores anexadas, a requerente possui instituições financeiras como credoras. Dessa forma, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades empresariais da requerente, faz-se necessário que seja decretado por este r. Juízo o sobrestamento de bloqueios e retenções em suas contas bancárias.

Ora, a gestão da requerente depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outas atividades comerciais realizadas por intermédio de transações financeiras.

Ocorre que, sendo essas instituições financeiras credoras, os valores oriundos de depósitos / transferências comerciais ou administrativas nas contas corrente da requerente correm sérios riscos de serem bloqueados ou retidos em razão das dívidas havidas com tais instituições.

Todavia, uma vez inseridas nas relações nominais de credoras, não cabe a essas instituições financeiras, ao menos neste momento, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas da requerente, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante art. 49 da LRF:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum,* isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da LRF

Tem-se, portanto, que a apropriação de valores nas contas da requerente comprometerá seriamente o regular desenvolvimento de sua atividade empresarial, podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente.

Diante disso, demonstrada a relevância dos fundamentos e o fundado receio de dano irreparável, pede-se à Vossa Excelência a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras, leia-se: Banco Bradesco S.A, Caixa Econômica Federal, Sicoob e Banco do Brasil S.A, **se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias da requerente mantidas junto a cada uma das mencionadas instituições, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.**

c. SOBRESTAMENTO DE PROTESTOS

Conforme já mencionado nesta peça, a requerente já possui obrigações líquidas, certas e exigíveis **vencidas e na iminência de serem protestadas** e, certamente, após a cessação dos pagamentos dos credores abarcados pela Recuperação Judicial, terão diversos títulos indicados à protestos.

Desta forma, a fim de que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, **requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos das comarcas de Nova Esperança/PR, Maringá/PR e também da cidade de Presidente Castelo Branco/PR, para que não haja qualquer protesto referente às obrigações lançadas no rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente consumados.**

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede a requerente à Vossa Excelência que se digne de receber a presente ação para o fim de:

1. Deferir os pedidos de urgência formulados pela requerente no sentido de:

(i) Decretar a imprescindibilidade dos bens de titularidade da recuperanda, principalmente àqueles onerados com cláusula de alienação fiduciária, bem como aqueles arrestados / penhorados nas ações nº 0001798-39.2019.8.16.0121, 0005455-35.2004.8.16.0017 e 0006549-25.2014.8.16.0160, conforme a jurisprudência do STJ, determinando, por via de consequência, a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

manutenção dos bens alienados fiduciariamente na sede da empresa, bem como a desconstituição dos arrestos / penhoras restituindo tais bens à sede da requerente;

(ii) Determinar que as instituições financeiras credoras nestes autos de recuperação judicial se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a cada uma das mencionadas instituições, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo;

(iii) Determinar o sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial;

2. Deferir o processamento da Recuperação Judicial da **SILVA & SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI,** eis que preenchidos todos os requisitos específicos (art. 48, LRF), bem como todos os requisitos formais/estruturais (art. 51, LRF) instituídos pela Lei de Recuperação e Falências (11.101/2005), na forma do art. 52 do mesmo diploma legal, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial e para que esse Juízo determine as seguintes providências:

(i) Seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da LRF;

(ii) A **intimação do representante do Ministério Público** para a intervenção que lhe for própria;

(iii) A **expedição de edital** a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52 da LFR;

(iv) A **expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca** para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados;

(v) **Decretação do *stay period*, suspendendo todas as ações e execuções movidas em desfavor da requerente,** com expressa determinação de que não lhe sejam exigidas certidões negativas para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJX 5R6WU F4TVQ GA6RU

VALADARES
Advogados

(vi) **Comunique o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas competente para as devidas anotações;**

A requerente também protesta pela **apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados**, bem como pela produção de provas que se façam necessárias para o deslinde da ação e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça;

Por derradeiro, requer-se que todas as intimações e/ou publicações atinentes à requerente sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 9.513.965,04 (nove milhões, quinhentos e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Maringá-PR, 27 de fevereiro de 2020.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

DARLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 97.893
DEISE DEJAINE DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
ELIZETE APARECIDA ORVATH
ADVOGADA – OAB/PR 36.421
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
MITSHELL B. J. PHULCHAND
ADVOGADO – OAB/PR 92.462
RICARDO A. DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274